



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

CEP 35.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 35/94

Dispõe sobre controle da emissão de gases por veículos automotores no Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI:**

Art. 1º - O Departamento de Transportes Urbanos da Prefeitura Municipal de Ouro Preto fiscalizará, de maneira rotineira, o nível de emissão de gases por veículos automotores em todo o Município de Ouro Preto.

Parágrafo único - O sistema de aferição a ser utilizado será indicado pelo Conselho Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 2º - Os veículos em que se constatem a emissão inadequada de gases serão penalizados da seguinte forma:

1 - Veículo de transporte coletivo: Serão autuados conforme constatar os níveis de poluição de gases da seguinte forma: **1ª autuação:** - será advertido e terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularização; **2ª autuação:** - será aplicada multa no valor de 2 (duas) UPMS - Unidade Padrão Municipal e será dado um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a regularização; **3ª autuação:** - o veículo será apreendido e somente liberado após vistoria do DTU.

2 - Outros veículos: Será lavrada multa para encaminhamento à Delegacia de Trânsito do Município.

Parágrafo único - As autuações somente serão cumulativas caso o autuado não regularize a situação nos prazos previstos no item 1 deste artigo.

Art. 3º - Os veículos utilizados no transporte coletivo urbano terão o seu tubo de escapamento de gases instalado na parte esquerda traseira do veículo, com a extremidade voltada para cima, lançando os gases para o alto.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

CEP 35.400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(Continuação da Proposição de Lei nº 35/94)

Parágrafo único - As empresas que operam o transporte coletivo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, para adequarem os seus veículos à exigência deste artigo.

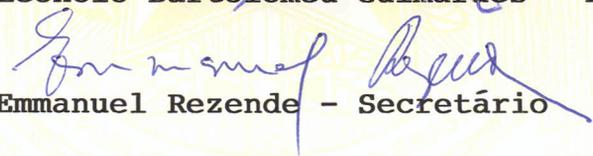
Art. 4º - Os veículos a serviço de linhas intermunicipais que tenham características urbanas, estarão sujeitos ao previsto nesta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

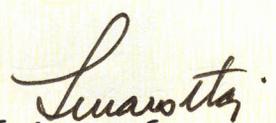
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 30 de maio de 1994.


Leônicio Bartolomeu Guimarães - Presidente


Emmanuel Rezende - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 31 de maio de 1994.


Silvério José Marotta
Diretor Geral